



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0920/2025

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 0113/2023, de autoria do Deputado Marquito, que ‘Altera a Lei nº 17.580, de 2018, que dispõe sobre a distribuição, o preenchimento e o fluxo das Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para profissionais que realizam parto domiciliar para incluir as parteiras tradicionais’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder^[1], fui designado para relatar a Mensagem de Veto nº 0920/2025, lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 5 de fevereiro de 2025, por meio da qual o Governador do Estado comunica o veto total ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0113/2023, de autoria do Deputado Marquito.

Na Mensagem em análise, verifiquei que o Chefe do Executivo vetou o referido autógrafo, em função de entendê-lo inconstitucional, por estar:

[...]

ivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre direito civil, condições para o exercício de profissões, sistema estatístico e registros públicos, ofendendo, assim, o disposto nos incisos I, XVI, XVIII e XXV do caput do art. 22 da Constituição da República.

Outrossim, o referido PL, ao pretender obrigar que as Secretarias Municipais de Saúde mantenham cadastro de parteiras leigas ou tradicionais, está ivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da autonomia federativa, ofendendo, assim, o disposto no art. 18 da Constituição da República e no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do caput do art. 71 da Constituição do Estado.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

À luz do disposto no art. art. 72, II[2], c/c o art. 144[3], passo à análise da admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto epigrafada, bem como ao exame do seu mérito, nos termos do § 1º do art. 305[4], todos dispositivos do Regimento Interno.

Nesse sentido, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância ao disposto no § 1º do art. 54[5] da Constituição Estadual, sendo apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Adentrando efetivamente na análise da matéria em estudo, verifico que, embora aduzidas a este Parlamento as razões para o veto total do Projeto de Lei nº 0113/23, pelo Governador do Estado, essa proposição merece prosperar, pelos fundamentos expostos a seguir.

Inicialmente, devo destacar que a Constituição Federal e a Estadual definem que a competência para legislar sobre saúde é concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme os artigos 24, XII, da Constituição Federal, e 10, inciso XII, da Constituição Estadual respectivamente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – [...] proteção e defesa da saúde.

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

-

O PL nº 113/2023 legisla sobre o direito à saúde e a organização da rede de atendimento, o que se encaixa na competência concorrente do Estado, cabendo-lhe complementar a legislação federal sempre que necessário para garantir a efetividade do direito à saúde, conforme o § 2º do art. 24 da CF: “A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados”.

Como visto, não há invasão de competência da União, pois o projeto apenas regulamenta aspectos operacionais dentro do sistema estadual de saúde sobre a atuação das parteiras.

Além disso, o Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 17.580, de 2018, cuja iniciativa decorreu de proposição apresentada por parlamentar, que nunca foi objeto de ação de inconstitucionalidade e está vigente em nosso ordenamento jurídico estadual há 7 anos, sem apresentar qualquer dificuldade de implementação ou vício normativo.

Ainda, a matéria foi regulada no Estado pela Instrução Normativa nº 1, de 2023, da Secretaria Estadual da Saúde, o que reafirma a compreensão de que a norma de saúde é de competência estadual.

Portanto, quanto à argumentação usada para o veto, ao afirmar que o projeto invadiu competência privativa da União sobre registros públicos (art. 22, XXV, da CF), isso não se sustenta, pois o projeto (i) não altera normas sobre registros civis nem cria novas regras para certidões de nascimento; (ii) apenas regulamenta a emissão da Declaração de Nascidos Vivos (DNV) dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), o que já é previsto na Lei Federal nº 12.662, de 2012, sendo que art. 6º da mesma Lei nº 12.662, 2012, em seu § 3º[6], menciona:

[1]Art. 6 [...]

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de

Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões.” (NR)

já reconhecendo assim que a DNV pode ser emitida por parteiras tradicionais em determinadas condições, o que corrobora a legalidade do PL 0113/2023.

Por sua vez, o argumento de que projeto impõe obrigações às Secretarias Municipais de Saúde, violando a autonomia municipal (art. 18 da CF), é um equívoco, haja vista que o projeto apenas formaliza diretrizes já estabelecidas no SUS, conforme a Instrução Normativa nº 001/2023, da Secretaria do Estado da Saúde, reafirmando que o SUS é um sistema nacional integrado, e sua organização pressupõe diretrizes estaduais para padronizar fluxos de atendimento.

Nesse sentido, o art. 198 da CF estabelece que a organização do SUS deve ocorrer de forma descentralizada e com direção única em cada esfera de governo.

No que tange à questão das regras para o exercício da profissão de parteira, o que seria competência privativa da União (art. 22, XVI, da CF), o Projeto em análise não o faz, pois, tão somente, estabelece regras do cadastramento das parteiras para o acesso ao fluxo das DNVs.

Pelo contrário, o Projeto de Lei não cria exigências profissionais, apenas viabiliza o cadastro e o acesso das parteiras à DNV, sendo que as parteiras tradicionais já são reconhecidas pelo Código Brasileiro de Ocupações (CBO 5151-15) e podem atuar como assistentes de parto. Ou seja, o PL 0113/2023 não interfere no exercício profissional, apenas (I) viabiliza o fluxo de registros de nascimentos assistidos por parteiras tradicionais; (II) dá segurança jurídica, promove a redução de barreiras no acesso à saúde e resguarda o direito ao nascimento com dignidade e o acesso ao registro civil, estes últimos garantidos pelo art. 227 da CF, que prioriza a proteção integral das crianças e pela Lei nº 12.662, de 2012, que regula a Declaração de Nascidos Vivos (DNV) e já prevê sua emissão por parteiras tradicionais em algumas circunstâncias.

Verifica-se, ainda, que as parteiras tradicionais podem emitir DNV nos partos que assistem, como preveem os arts. 27 e 28 da Portaria nº 116, de 2009, do Ministério da Saúde, o que é autorizado nos casos de parteiras com atuação reconhecida na base territorial do município, sendo este vínculo recomendado e facilitador dos registros de nascimento dos bebês nascidos nos partos assistidos por parteiras, o que, justamente, a proposição visa estabelecer no Estado, com o cadastramento das parteiras e acesso ao fluxo das DNVs.

Quanto a competência do Poder Legislativo estadual para regular a matéria, extrai-se da Nota Técnica 77/2022-CGPAM/DSMI/SAPS/MS, (CGPAM - Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno, da DSMI - Departamento de Saúde Materno Infantil, da SAPS - Secretaria de Atenção Primária à Saúde, do MS – Ministério da Saúde), que respondeu ao pedido de esclarecimento da Secretaria de Saúde de Santa Catarina, o que segue:

3.11.

Ou seja, caso o parto seja realizado por parteira tradicional, esta é responsável pelo preenchimento da DNV, conforme também consta no Livro da Parteira Tradicional (página 129/174):

Depois de tudo pronto, é muito importante você providenciar o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo (DNV) para que a família possa registrar o bebê.

3.12.

A lei estadual restringiu o preenchimento da DNV aos profissionais habilitados e sem débitos junto aos seus Conselhos, o que gerou os questionamentos da Defensoria Pública quanto às parteiras tradicionais. Isto é, trata-se de uma questão normativa, não técnica, de competência do Poder Legislativo de Santa Catarina.

3.13.

Uma vez que a lei federal permite o preenchimento da DNV pela parteira tradicional excepcionalmente quando aplicável e, quando o parto for realizado sem assistência, pelo oficial cartorário a pedido da secretaria de saúde local, novamente a questão recai sobre a competência do ente estadual, até mesmo em relação ao dever de vigilância.

Por fim, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão não ofende as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado, conforme a seguir colacionado:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Desse modo, resta claro que a norma vetada pelo Governador não tem vícios formais de inconstitucionalidade, bem como não está abrangida pelas vedações à iniciativa parlamentar arroladas no referido inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina e, portanto, não está eivada de inconstitucionalidade material, pois não contraria o princípio da independência e harmonia dos poderes, tampouco da alegada inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, vez que não fere, conforme já demonstrado, as competências do Chefe do Poder Executivo.

Destaco ainda que a matéria já tramitou na CCJ, na CFT e nas demais comissões de mérito, Colegiados que concordaram com sua constitucionalidade e mérito, tudo referendado pelo Plenário.

Ante todo o exposto, voto pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual da Mensagem de Veto nº 0920/2025 e, no mérito, pela REJEIÇÃO do veto total aposto ao Projeto de Lei nº 0113/2023.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

[1] Art. 130. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

[...]

VI – designar Relatores e distribuir-lhes as proposições sujeitas a parecer, ou avocá-las;

[...]

[2] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

[3] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo: I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[4] Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[5] Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

[6] § 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões.” (NR)

